



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece normas gerais para a proteção e promoção da arborização e da paisagem urbana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a proteção e promoção da arborização e da paisagem urbana, em consonância com o princípio da defesa do meio ambiente previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Art. 2º A instalação de redes aéreas por empresas públicas, privadas, concessionárias e permissionárias do serviço público, que atuem no setor de cabeamento e distribuição de energia elétrica e dados, como telefonia, internet, TV a cabo e similares, deverão respeitar a altura da vegetação que compõe a arborização urbana da via pública.

§ 1º É vedada a instalação e a manutenção, no perímetro urbano, de redes aéreas de distribuição de energia elétrica e dados, como telefonia, internet, TV a cabo e similares, em altura inferior a 5 (cinco) metros, medida a partir do nível da calçada ou, na ausência desta, do nível da via pública.

§ 2º As empresas mencionadas no caput deste artigo ficam obrigadas, no prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei, a elevar todas as redes aéreas sob sua responsabilidade à altura mínima estabelecida no parágrafo anterior, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 3º As empresas públicas, privadas, concessionárias e permissionárias do serviço público, que atuem no setor de cabeamento e distribuição de energia elétrica, telefonia, internet, TV a cabo, dados e similares, deverão substituir gradualmente as redes aéreas convencionais por redes compactas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação nº 11.10887/2023, nº 40044552990 - MESA

PL n.3889/2023

§ 1º As empresas mencionadas no caput deste artigo ficam obrigadas, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação desta Lei, a substituir completamente as redes aéreas convencionais por redes compactas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º A substituição gradual das redes convencionais por redes compactas deverá priorizar os locais de grande importância ambiental, cultural ou social.

Art. 4º As empresas públicas, privadas, concessionárias e permissionárias do serviço público, que atuem no setor de cabeamento e distribuição de energia elétrica e dados, como telefonia, internet, TV a cabo e similares, deverão possuir em seu quadro de funcionários profissionais habilitados na área ambiental, os quais deverão acompanhar as atividades de instalação e manutenção das redes aéreas, com o objetivo de garantir a mínima intervenção e a máxima preservação da arborização e da paisagem urbana.

Parágrafo único. As empresas mencionadas no caput deste artigo ficam obrigadas a manter em seus sistemas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todas as informações relativas aos serviços de instalação e manutenção das redes aéreas que causem impactos na arborização e na paisagem urbana, incluindo a data, o horário e os nomes dos responsáveis pela execução, além do registro fotográfico.

Art. 5º Os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local, exercem a titularidade dos serviços públicos relacionados à promoção e proteção da arborização urbana.

§ 1º Para preservar a arborização urbana local, os titulares dos serviços públicos relacionados à arborização urbana poderão:

I - exigir prévia autorização para a instalação de redes aéreas por empresas públicas, privadas, concessionárias e permissionárias do serviço público, que atuem no setor de cabeamento e distribuição de energia elétrica e dados, como telefonia, internet, TV a cabo e similares;

II - exigir prévia autorização para o corte e a poda de árvores por empresas públicas, privadas, concessionárias e permissionárias do serviço público, que atuem no setor de cabeamento e distribuição de energia elétrica e dados, como telefonia, internet, TV a cabo e similares, ressalvados os casos de risco iminente à vida ou ao



CD239160507100
Edit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

patrimônio, em que poderá ser exigida a comunicação posterior do fato, com todas as suas circunstâncias;

III - exigir das empresas responsáveis pelos serviços de corte ou poda de árvores a apresentação de relatório técnico, com todas as informações pertinentes ao serviço realizado, incluindo a data, o horário e os nomes dos responsáveis pela execução, além do registro fotográfico da intervenção realizada, sob pena de multa diária a ser estipulada pelo titular do serviço público;

IV - exigir das empresas responsáveis pelos serviços de corte ou poda de árvores a compensação ambiental ou econômica em decorrência da realização de tais serviços em dissonância com as disposições técnicas ou legais.

§ 2º Para proteger a paisagem urbana e evitar a poluição visual, os titulares dos serviços públicos relacionados à arborização urbana poderão:

I - exigir prévia autorização para a instalação de sistemas de medição de energia elétrica externos ou centralizados fixados nos postes de energia elétrica;

II - exigir das empresas públicas, privadas, concessionárias e permissionárias do serviço público, que atuem no setor de cabeamento e distribuição de energia elétrica e dados, como telefonia, internet, TV a cabo e similares, ajustes imediatos das redes aéreas e dos sistemas de medição de energia elétrica externos ou centralizados que estejam causando poluição visual, bem como sua imediata remoção.

Art. 6º A arborização urbana deverá ser obrigatoriamente contemplada desde a concepção dos projetos das obras públicas realizadas no âmbito do perímetro urbano, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exceto nos casos de absoluta inviabilidade técnica.

§ 1º A inviabilidade técnica de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovada mediante laudo técnico emitido por profissional habilitado na área, especificando os motivos técnicos e as alternativas disponíveis para compor a arborização urbana local, preferencialmente, no entorno da obra a ser realizada.

§ 2º As espécies de árvores a serem utilizadas na arborização urbana deverão ser escolhidas de forma adequada, considerando as espécies nativas da

Apresentação nº 11.1/0887/2023.4004452900 - MESA

PL n.3889/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239160507100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

região e as características locais, como clima, solo, espaço disponível e impacto na infraestrutura urbana.

§ 3º Os Municípios com mais de 20.000 habitantes que deixarem de contemplar a arborização urbana nas obras públicas realizadas em seu perímetro urbano ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados às obras públicas até que atendam à exigência desta Lei.

Art. 7º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A arborização urbana desempenha um papel fundamental na mitigação dos efeitos decorrentes da degradação e poluição ambiental, bem como na prevenção de enchentes, preservação dos cursos de água, redução do calor e fornecimento de conforto térmico à comunidade. Além disso, a arborização urbana apresenta uma relação direta com a melhoria da paisagem urbana e o incremento da qualidade de vida da população.

Não obstante sua importância, o Brasil enfrenta uma situação crítica no que diz respeito à arborização urbana, uma vez que a instalação das redes aéreas convencionais é frequentemente realizada de maneira desordenada, sem considerar as características do ambiente urbano, como a presença de árvores e monumentos históricos. Esse fato tem causado grandes transtornos, pois o aumento do número de empresas que atuam no setor de cabeamento, especialmente na distribuição de dados, como telefonia, internet, TV a cabo e similares, tem levado ao aumento da incompatibilidade entre as redes aéreas e a arborização urbana.

No que diz respeito à altura da instalação das redes aéreas de distribuição de energia elétrica e dados, é comum que a maioria dos municípios permita que as empresas implementem suas redes aéreas de acordo com seus próprios projetos e interesses. Na prática, muitas empresas têm instalado suas redes aéreas em altura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

absolutamente incompatível com a arborização urbana local, visando reduzir os custos de instalação e facilitar a manutenção da rede, prejudicando significativamente o desenvolvimento da vegetação urbana.

A falta de uma definição legal para a altura mínima de instalação das redes aéreas tem afetado a arborização urbana, impedindo o plantio de novas árvores e levando a necessidade de podas drásticas e até mesmo de remoção de árvores. Por esta razão, considerando que a arborização urbana é um importante componente do ambiente urbano e protegida pela Constituição Federal, esta Lei tem como objetivo preservar a arborização urbana e garantir a harmonia entre a instalação de redes aéreas e o ambiente urbano.

É preciso ressaltar que muitas empresas de cabeamento e distribuição de energia elétrica e dados têm realizado cortes e podas de árvores de modo irregular, sem qualquer autorização ou controle por parte do Poder Público, especialmente dos municípios. Geralmente, essas práticas ocorrem de modo clandestino, com intervenções excessivas e sem o acompanhamento de um profissional técnico habilitado na área ambiental, não havendo qualquer registro que possibilite a responsabilização dos executores.

Assim, esta Lei prevê a possibilidade de os municípios e o Distrito Federal criarem mecanismos de proteção da arborização e da paisagem urbana. Além disso, esta Lei prevê a obrigatoriedade de substituição da rede convencional pela rede compacta, que se apresenta como uma tecnologia que permite a instalação de cabos de energia e dados em espaços menores, por meio de estruturas mais resistentes e compactas. Com isso, é possível reduzir a interferência das redes aéreas na arborização urbana e no patrimônio social e cultural, preservando a integridade desses elementos e garantindo a segurança das pessoas.

É importante ressaltar que, apesar de muitos municípios estabelecerem exigências aos projetos de construção realizados por particulares para que incluam a arborização urbana, constata-se uma frequente omissão no âmbito das obras públicas em relação à devida inclusão de arborização urbana. É necessário que Administração Pública inclua a arborização em suas obras e construções, sendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

inadmissível a realização de obras, como estádios de futebol, parques, estacionamentos e similares, sem a devida arborização urbana.

Esta Lei busca estabelecer um marco legal que norteie as ações e intervenções urbanísticas, garantindo que a arborização e a paisagem sejam consideradas como elementos essenciais e inseparáveis do planejamento urbano, com o objetivo de alcançar um desenvolvimento sustentável, harmonioso e resiliente nas cidades.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação nº 111/0887/2023-11/40044552990 - MESA

PL n.3889/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239160507100>



CD239160507100
ExEdit